



TC 029.194/2019-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Itacarambi-MG.

Responsável: José Ferreira de Paula (CPF 041.847.186-04), gestão 2005-2008; Rudimar Barbosa (CPF 188.584.736-04), gestão 2009-2012.

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - Caixa, em desfavor de José Ferreira de Paula (CPF 041.847.186-04), gestão 2005-2008 e Rudimar Barbosa (CPF 188.584.736-04), gestão 2009-2012, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 0202.868-59/2006, de 29/12/2006 (peça 2, p. 31-37), celebrado entre a União, por meio do Ministério do Turismo - MTur, com a interveniência da Caixa, e o Município de Itacarambi/MG, tendo por objeto a construção de Parque Temático Velho Chico, no município.

HISTÓRICO

2. O Contrato de Repasse 0202.868-59/2006, registro Siafi 589.092, foi firmado no valor de R\$ 309.000,00, sendo R\$ 300.000,00 à conta do contratante e R\$ 9.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 29/12/2006 a 30/10/2011 (peça 2, p. 89), após sucessivas prorrogações (peça 2, p. 38-51), com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/12/2011.

3. Os recursos federais foram repassados mediante a Ordem Bancária 2008OB900212, emitida em 12/5/2008 (peça 2, p. 90), com desbloqueios e liberações à contratada do montante de R\$ 60.887,01, sendo R\$ 25.543,02 em 24/7/2008 e R\$ 35.343,99 em 8/12/2008 (peça 2, p. 60-62).

4. Consta informado no final do item do Relatório de TCE 072/2016 (peça 2, p. 97) e no documento de transferência da Caixa (peça 2, p. 67) a devolução à União da quantia de R\$ 312.136,55, em 8/2/2012, concernente aos recursos financeiros não utilizados no contrato (saldo e rendimentos de aplicações).

5. A instauração da Tomada de Contas Especial foi materializada pela não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 0202.868-59/2006, diante da não conclusão das obras, então caracterizadas pela execução de apenas 20,30% do total previsto para o contrato, segundo informação contida no Relatório de Acompanhamento de Empreendimento - RAE, de 25/11/2008 (peça 2, p. 55-58), encontrando-se as obras paralisadas e sem perspectiva de solução no curto prazo, de acordo com o Parecer Técnico de 28/10/2011 (peça 2, p. 53), e sem alcançar funcionalidade, conforme exposto na mensagem eletrônica GIDUR/BH-03, de 20/3/2012 (peça 2, p. 3).

6. No Relatório de TCE 072/2016 (peça 2, p. 96-99), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 60.887,01. A responsabilidade foi imputada a:

6.1. José Ferreira de Paula (CPF 041.847.186-04), prefeito de Itacarambi/MG na gestão 2005-2008, por ter sido o gestor que recebeu os recursos liberados, executou a obra a até o percentual em que se encontra e teve tempo hábil e recursos para finalizar o empreendimento ainda no seu mandato (peça 2, p. 97-98).



6.2. Rudimar Barbosa (CPF 188.584.736-04), prefeito na gestão 2009-2012, não deu continuidade à execução do empreendimento e não justificou quais irregularidades seriam impeditivas para a continuidade da obra, visto que os recursos remanescentes mais as atualizações monetárias estavam à sua disposição na conta vinculada ao contrato e a vigência expirou somente em outubro/2011 (peça 2, p. 98).

7. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados para solucionarem a irregularidade apontada e apresentarem a prestação de contas final dos recursos geridos (peça 2, p. 7 e 11) e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8. Assim, o fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade (peça 2, p. 97, item 5):

Não cumprimento do objeto pactuado no contrato de repasse 202.868-59/2006.

9. Em 29/4/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 2, p. 106-109), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 2, p. 110-113).

10. Em 12/6/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 2, p. 116).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 17/2/2012, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

11.1. José Ferreira de Paula (CPF 041.847.186-04), notificado por meio do Ofício 76/2013 Redur/MO/SR Norte de Minas, de 22/7/2013 (peça 2, p. 11), com Avisos de Recebimento (peça 2, p. 12).

11.2. Rudimar Barbosa (CPF 188.584.736-04), por meio do Ofício 3380/2011 Caixa/Gidur/BH, de 16/12/2011 (peça 2, p. 7), com AR (peça 2, p. 8).

Valor de Constituição da TCE

12. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 101.622,21 (peça 2, p. 105), portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

13. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal:

Responsável	Processos
Rudimar Barbosa	018.509/2019-3 (TCE, aberto)

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser



instruída.

EXAME TÉCNICO

Análise preliminar da execução física

15. O projeto previsto no plano de trabalho (peça 2, p. 19-22) estabeleceu como meta a construção de um parque temático às margens do Rio São Francisco em uma área de proteção permanente, objetivando, em primeiro lugar, conter uma extensa faixa de erosão que assoreava o rio e o reflorestamento da mata ciliar, revitalizando e preservando uma ampla área natural.

15.1. De acordo com o RAE de 25/11/2008 (peça 2, p. 55-58), as obras de implantação do Parque Temático Velho Chico compreendiam a construção de restaurante, centro de atendimento ao turista, pórtico de entrada, cerca divisória, playground, aldeia indígena, praças, urbanização, drenagem e iluminação, tendo recebido, até então, R\$ 62.737,46 e executado 20,30% do empreendimento.

15.2. Não houve a conclusão das obras, caracterizada pela execução de apenas 20,30% do total previsto para o contrato, segundo informação contida no Relatório de Acompanhamento de Empreendimento - RAE, de 25/11/2008 (peça 2, p. 55-58), encontrando-se paralisadas "e sem perspectiva de solução no curto prazo" de acordo com o Parecer Técnico, de 28/10/2011 (peça 2, p. 53), e sem alcançar funcionalidade, conforme exposto na mensagem eletrônica GIDUR/BH-03, de 20/3/2012 (peça 2, p. 3).

15.3. Na gestão do prefeito Rudimar Barbosa (2009-2012) foi instalada uma comissão para apuração de falhas nos contratos 146/2008 e 186/2007, tendo como contratada a empresa Urbanos Construtora Ltda. (peça 2, p. 73). A comissão produziu o relatório final constatando que as obras estavam paralisadas e em "completo abandono" e que o representante da empresa havia manifestado o desinteresse em continuar a execução das obras. A comissão propôs a rescisão do contrato com a empreiteira (peça 2, p. 74-75).

15.4. O Relatório da Comissão de Sindicância instaurada pela Portaria 038/2009, com a manifestação pela rescisão do contrato com a empresa foi acolhido pelo então prefeito Rudimar Barbosa (peça 2, p. 76).

15.5. Verifica-se, assim, que no início de 2009, na gestão do então prefeito Rudimar Barbosa (2009-2012), foi instalada comissão de apuração sobre os motivos da paralisação e do "abandono" das obras pela empreiteira, sem, contudo, ficarem claras as razões que contribuíram para a desistência da empresa na continuidade da execução contrato, nem se tendo informações mais objetivas acerca das medidas adotadas pelo município para a retomada das obras.

Análise preliminar da execução financeira

16. É de se ressaltar que a Caixa emite parecer financeiro sobre a análise da prestação de contas somente caso seja necessário para contribuir na caracterização do dano (peça 2, p. 101). Ademais, a Caixa libera os recursos de forma parcial de acordo com a evolução das obras e em regra depois de as prestações de contas das parcelas anteriores terem sido aprovadas.

16.1. Os extratos bancários da Caixa mostram a movimentação financeira com os recursos desbloqueados (peça 2, p. 61-63), de acordo com a conciliação bancária em que se verifica o ingresso dos recursos na conta do contrato, bem como as autorizações de saques dos recursos desbloqueados, além da devolução de saldo de recursos (peça 2, p. 63).

16.2. As prestações de contas das duas parcelas desbloqueadas foram apresentadas, analisadas pela Caixa, consoante se depreende dos "Relatórios e Prestação de Contas Parcial e Autorização de Saque", acompanhados das Relações de Comprovantes de Pagamentos - OGU e notas fiscais emitidas pela empresa Urbanus Construtora Ltda. (CNPJ 07.573.270/0001-30) para a qual foi destinada a obra, tendo recebido a quantia de R\$ 60.887,01 e executado 20,30% do empreendimento.



16.3. No segundo Relatório e Prestação de Contas Parcial e Autorização de Saque, datado de 2/12/2008, a Caixa opinou favoravelmente à liberação dos recursos efetuados em relação aos valores do segundo desbloqueio (peça 2, p. 84), de modo que se pode afirmar que não houve irregularidade que impediu a verificação da execução financeira do ajuste em relação à quantia de R\$ 60.887,01 desbloqueada.

Análise preliminar das responsabilizações

17. Nesta TCE foram responsabilizados:

a) José Ferreira de Paula (CPF 041.847.186-04), prefeito de Itacarambi/MG na gestão 2005-2008, por ter sido o gestor que recebeu os recursos liberados, executou a obra a até o percentual em que se encontra e teve tempo hábil e recursos para finalizar o empreendimento ainda no seu mandato (peça 2, p. 97-98);

b) Rudimar Barbosa (CPF 188.584.736-04), prefeito na gestão 2009-2012, não deu continuidade à execução do empreendimento e não justificou quais irregularidades seriam impeditivas para a continuidade da obra, visto que os recursos remanescentes mais as atualizações monetárias estavam à sua disposição na conta vinculada ao contrato e a vigência expirou somente em outubro/2011 (peça 2, p. 98).

17.1. Nota-se que a execução das obras e a realização das despesas transcorreram na gestão 2005-2008 do ex-prefeito José Ferreira de Paula (CPF 041.847.186-04), não havendo indicações de que ele tenha colaborado para a paralisação do empreendimento. No Relatório de Acompanhamento de Empreendimento - RAE, de 25/11/2008 (peça 2, p. 55-58), emitido quase no final da gestão do Sr. José Ferreira de Paula (31/12/2008), informa-se que as obras estariam em ritmo normal.

17.2. A vigência do Contrato de Repasse 0202.868-59/2006 compreendeu o período de 29/12/2006 a 30/10/2011 (item 2, retro), atingindo a administração 2009-2012, de maneira que coube a Rudimar Barbosa adotar as medidas tendentes à continuidade e conclusão do empreendimento.

18. No entanto, esta TCE trata de contrato de repasse cujos fatos ocorreram há mais de 11 anos, estimando-se que a paralisação das obras, não se sabe ao certo, pode ter ocorrido entre a data do último desbloqueio - 8/12/2008 - e os primeiros meses da gestão sucessora, iniciada em 1/1/2009, que representa a aparente tratativa do prefeito Rudimar Barbosa buscar solução para identificar soluções à retomada do empreendimento.

19. Nesse caminho, verifica-se também elevado tempo da ocorrência dos fatos que prejudica o deslinde desta TCE. Aliás, o tempo contribui para dificultar na individualização das condutas. O marco temporal para a definição das condutas seria a data da paralisação das obras. Em nenhum documento a Caixa deu pistas dos motivos da paralisação do empreendimento.

I – Indefinição de condutas

19.1. Importante relembrar que no processo do Tribunal prevalece o princípio da verdade real, o que não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil em que cabe à parte autora a comprovação dos fatos alegados e à parte ré a desconstituição dos fatos narrados pelo autor. Assim, visa-se nesta instrução analisar se seria possível que a verdade material emergisse dos autos e daria a confiabilidade necessária à decisão desta Corte antes da próxima fase processual. Nesse ponto, vamos demonstrar que a hipótese de citação dos responsáveis sem a presença de elementos mínimos de convicção não traria qualquer benefício para o deslinde da TCE, além de tornar o custo do processo mais dispendioso que o dano a ser reparado.

19.2. Assim posta a questão, se a paralisação do empreendimento ocorreu durante a administração do ex-prefeito José Ferreira de Paula (CPF 041.847.186-04), gestão 2005-2008, forçoso



seria reconhecer que o sucessor, o ex-prefeito Rudimar Barbosa adotou, ainda que timidamente, alguma medida tendentes a investigar a interrupção das obras ao instalar Comissão de Sindicância instaurada para apurar os fatos.

19.3. Se a paralisação do empreendimento ocorreu na gestão do ex-prefeito Rudimar Barbosa, ou seja, depois de 1º/1/2009, forçoso seria reconhecer que as obras transcorreram regularmente na administração antecessora, não se justificando a responsabilização do Sr. José Ferreira de Paula (CPF 041.847.186-04), gestão 2005-2008. Nesse caso, apenas o ex-prefeito Rudimar Barbosa deveria ser alcançado pela citação, cujas condutas possíveis poderiam ser: não retomar, não adotar medidas tendentes, etc.

19.4. Nesse enfoque, mais provável (mas não confirmado pela Caixa) que a paralisação pode ter ocorrido na gestão anterior à do ex-prefeito Rudimar Barbosa, pois seria inconciliável que o gestor instaurasse sindicância para “tomar conhecimento” de fatos que aconteceram em sua própria gestão. Nesse caso, a responsabilização atingiria a ambos os ex-prefeitos; o primeiro por ter, de algum modo, permitido/provocado a paralisação (conduta: permitir/provocar); o segundo por não ter adotado medidas efetivas tendentes à retomada da execução do empreendimento (conduta: não adotar...).

19.5. Ocorre, entretanto, que a citação deve ser cercada de um mínimo de cuidado que assegure o valor do débito, a irregularidade objetivamente identificada, a conduta ilícita praticada devidamente definida e o nexos de causalidade com perfeito liame entre a conduta e o dano, conforme se determina na Resolução TCU 170/2004, art. 12, que dispõe sobre a elaboração e a expedição das comunicações processuais emitidas pelo Tribunal de Contas da União e na IN/TCU 71/2012, que rege a instauração, a organização e o encaminhamento ao TCU dos processos de tomada de contas especial.

19.6. Além da dificuldade de se definir as condutas ilícitas, considerando que se trata de fatos ocorridos há mais de 11 anos tem-se, ainda, que verificar se os custos compensam a continuidade da presente tomada de contas especial.

Análise prévia do débito

20. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 101.622,21 (peça 2, p. 105), portanto ligeiramente superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

20.1. Contudo, é fato verificável que a Caixa, enquanto não desbloqueados, manteve os recursos no valor integral em aplicações financeiras, conforme se depreende do extrato bancário (peça 2, p. 66), cujo saldo era de R\$ 312.136,55, devolvido em 8/2/2012 (peça 2, p. 67; item 3, retro).

20.2. Assim, mesmo havendo saques de recursos no montante nominal de R\$ 60.887,01, o saldo da conta 771.006.647087-6 disponível para uso pertencente à União era de R\$ 312.136,55, portanto, acima dos R\$ 300.000,00 originalmente investidos no empreendimento.

20.3. A Caixa foi cautelosa e atualizou o débito de R\$ 60.887,01 até 1/1/2017 e encontrou a quantia de R\$ 101.622,21 (peça 2, p. 105), superando em pouco o limite mínimo que justifica o encaminhamento da continuidade da tomada de contas especial.

20.4. No entanto, vale lembrar que a recomposição do erário é pressuposto elementar do processo de tomada de contas especial quando verificado dano aos cofres públicos, não se dispensando, no entanto, que se investigue se o custo da demanda justifica a persecução do débito. Nessa linha, nesta TCE o **valor real do débito** pode não ser aquele apurado pela Caixa, não atingindo o limite mínimo de R\$ 100.000,00 prefixado para o encaminhamento do processo de tomada de contas especial ao TCU, de modo que sua continuidade poderia ser antieconômica e



gerar prejuízos aos cofres públicos, visto que os custos processuais mostram-se maiores que os valores a serem recuperados.

20.5. Com efeito, ao atualizar o débito de R\$ 60.887,01 até 1/1/2017, calculado pelo sistema TCU, na forma efetivada pela Caixa, encontra-se a quantia de R\$ 101.622,21 (peça 2, p. 105). Dessa forma, em tese haveria um dispêndio processual de R\$ 100.000,00 para a recuperação de apenas R\$ 1.622,21 (ganho nominal) aos cofres públicos, o que já coloca a economicidade processual em cheque.

20.6. A continuidade da TCE com base no princípio da economia processual torna-se, ainda, mais duvidosa se abordada sob outro prisma. De fato, atualizando pelo Sistema Débito do TCU (peça 5) o montante disponibilizado pela União (R\$ 300.000,00) na conta bancária controlada pela Caixa, no período de 12/5/2008 (data do repasse) até 1/1/2017, descontando-se dessa quantia atualizada o valor devolvido de R\$ 312.136,55, em 8/2/2012, constata-se que o débito não seria de R\$ 101.622,21 e sim R\$ 78.384,43. Isso mostra que o prejuízo real a ser recomposto aos cofres da União estaria bem abaixo do limite mínimo de R\$ 100.000,00 estabelecido nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

20.7. Em resumo, o débito real, em valores absolutos, a ser ressarcido ao erário, corresponde a R\$ 78.384,43 em 1/1/2017. Isso ocorre em razão de duas situações fáticas:

20.7.1. A totalidade dos recursos depositados pela União na conta da Caixa gerou rendimentos financeiros desde o ingresso da verba na conta vinculada, antes dos desbloqueios de cada parcela. Assim, as parcelas de R\$ 25.543,02 e de R\$ 35.343,99, antes do desbloqueio, já haviam contribuído com o aumento do saldo de aplicações financeiras (poupança), o que reduziu a perda inflacionária.

20.7.1.1. Exemplificando de forma mais pragmática e atualizando a quantia de R\$ 35.343,99 de 12/5/2008, data do ingresso dos recursos na conta vinculada, até a data do desbloqueio em 8/12/2008, o valor real dessa quantia seria R\$ 36.566,89 (peça 6), de maneira que a diferença R\$ 1.222,90 representa o valor financeiro que a União deixou de perder (em relação à atualização monetária pelo Sistema Débito), visto que tal diferença está embutida na formação do saldo devolvido de R\$ 312.136,55. O mesmo ocorre com a parcela de R\$ 25.543,02 que atualizada de 12/5/2008 a 24/7/2008 atinge o valor de R\$ 25.936,38 (peça 7), gerando um saldo de R\$ 393,36 que também foi incorporado ao montante devolvido de R\$ 312.136,55.

20.7.1.2. Enfim, a atualização pelo sistema Débito do TCU dos recursos transferidos em 12/5/2008 na quantia de R\$ 300.000,00, abatida dos desbloqueios - R\$ 25.543,02 em 24/7/2008 e R\$ 35.343,99 em 8/12/2008 – até a data da devolução do saldo financeiro em 8/2/2012 seria de R\$ 295.497,25 (peça 8) e não R\$ 312.136,55, de modo que a União, de certo modo, consideradas as aplicações financeiras pela Caixa, recebeu saldo financeiramente superior em R\$ 16.639,30 ao que deveria ser recomposto. Ou seja, a Caixa promoveu aplicações financeiras enquanto não desbloqueados os recursos de tal modo que, comparativamente aos critérios de atualização do sistema Débito, foram importantes para que o dano real absoluto fosse menor que o limite de R\$ 100.000,00 previsto na legislação de regência.

20.7.2. A segunda situação fática, de natureza meramente financeira, está na diferença entre os saldos de recursos calculados pelo Sistema Débito do TCU e os rendimentos de poupança pela Caixa no mesmo período de aplicação. O sistema do TCU apenas atualiza a parcela pelos índices oficiais, ao passo que as aplicações financeiras, mesmo a poupança, além das atualizações monetárias, geram juros [0,5% ao mês] residindo nisso o diferencial que impacta no montante do valor real do débito a ser devolvido na data de 1/1/2017.

21. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, orienta no sentido de que as tomadas de contas especiais com valor atualizado do dano inferior ao limite estabelecido para o encaminhamento do processo ao TCU [R\$ 100.000,00 na vigência da IN/TCU 71/2012 modificada pela IN/TCU



76/2016], podem ser objeto de decisão pelo seu arquivamento, sob a égide da IN/TCU 71/2012, sem julgamento do mérito (cf. Acórdão 4038/2014 – Segundo Câmara, Relator: Ministro Aroldo Cedraz).

22. Enfim, arquivava-se o processo de tomada de contas especial, por racionalidade administrativa e economia processual e a fim de evitar que o custo de cobrança seja superior ao valor de ressarcimento, quando o valor atualizado do débito é inferior ao limite fixado pelo Tribunal para que a TCE seja processada e julgada (Acórdão 2755/2012 – Primeira Câmara, Relator: Ministro Augusto Nardes).

23. Além do valor do débito, o tempo também tem contribuído para obstar o andamento regular do processo. A jurisprudência desta Corte tem predominado no sentido de que o eventual impedimento à plenitude do exercício de defesa, ou mesmo dificuldade na sua realização em razão do transcurso de grande lapso temporal entre os fatos e a citação de responsável deve, em regra, ser objeto de prova, cabendo à parte esse ônus. Todavia, a análise das circunstâncias do caso concreto pode conduzir o julgador a conclusão distinta, no sentido de que o transcurso de tal prazo possa inviabilizar a defesa (cf. Acórdão 3879/2017 – Primeira Câmara, Relator: Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti). Essa vertente jurisprudencial se aplica a esta TCE, eis que não há certeza das condutas praticadas pelos agentes responsabilizados, tendo em vista a impossibilidade, até mesmo em razão do tempo decorrido, definir a causa, o seja, o nexó entre as supostas condutas e o dano efetivo apurado pela Caixa. Nesses casos [valor do débito e tempo decorrido, além de incertezas quanto a individualização de condutas], separada ou conjuntamente, tem-se seguimento a linha jurisprudencial no sentido do arquivamento dos autos por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

24. De fato, em casos análogos em que se verificaram débitos abaixo do limite para o encaminhamento da TCE ao Tribunal e relacionados a fatos ocorridos há mais de 10 anos, comprometendo o exercício do contraditório e ampla defesa, seguiram, ainda, com proposta de arquivamento dos autos por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, os Acórdãos: 9388/2017-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto André de Carvalho; 7613/2012 – Primeira Câmara, Relator Ministro Substituto Weder de Oliveira), cabendo colocar em destaque o seguinte trecho do Voto do Relator no acórdão abaixo:

Acórdão 9388/2017-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto André de Carvalho.

35. Por todo esse prisma, sobressai o inegável prejuízo ao pleno exercício da ampla defesa pelos eventuais responsáveis, devendo-se ressaltar, ainda, o longo tempo transcorrido desde os fatos, em 2004, até a citação do Sr. Jorge Rubens de Sá Carvalho, em 2016, além da evidente demora na detecção das supostas irregularidades, já que ME só apontou as pretensas falhas sobre a execução do Convênio 134/2004, em 2/10/2012 (oito anos após o repasse dos recursos federais), devendo o TCU promover o arquivamento do presente feito, por ausência dos pressupostos de desenvolvimento do processo (v.g.: Acórdãos 6.990/2014, 1.509/2015, 4.938/2016 e 461/2017, da 1ª Câmara, Acórdãos 2.308/2011 e 11.820/2016, da 2ª Câmara, e Acórdãos 2.511/2015, 1.522/2016 e 2.850/2016, do Plenário).

25. Em razão da análise procedida em relação aos exames preliminares da execução física e financeira, do débito e dos agentes responsabilizados, entendemos que a presente tomada de contas especial demorou prazo excessivo para ser processada e encaminhada ao Tribunal [fatos ocorridos no final de 2008, com a TCE autuada 11 anos depois], deixando, ainda, dúvidas sem possibilidade de serem dirimidas no que tange à individualização das condutas. Entendemos que a continuidade da TCE estaria a ferir o princípio da economicidade processual, da racionalidade e razoabilidade administrativas, além de causar prejuízo ao responsáveis de exercerem o direito à ampla defesa e ao contraditório.

26. Isso posto, opinamos no sentido do arquivamento dos autos dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do RI/TCU, comunicando-se os responsáveis e a Caixa da decisão



adotada pelo Tribunal.

CONCLUSÃO

27. Tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, cabe propor, desde logo, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

b) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE, em 20 de abril de 2020.

(Assinado eletronicamente)

CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
AUFC – Matrícula TCU 2558-5